

## PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO – REPASSE DE AJUDA DE CUSTOS – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11-2024 -AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TAPIRA A FAZER O REPASSE DE AJUDA DE CUSTO PARA OS PROPRIETÁRIOS DE CARROS DE BOIS QUE PARTICIPAREM DO EVENTO ANUAL: ENCONTRO DE CARREIROS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### I – DO REQUERIMENTO

A Câmara Municipal de Tapira/MG, por meio da Presidente, Elaine Auxiliadora Peres, encaminhou requerimento a Assessoria Jurídica da casa, pleiteando a análise e elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade/legalidade de projeto de lei complementar nº 11/2024, que tem como ementa “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TAPIRA A FAZER O REPASSE DE AJUDA DE CUSTO PARA OS PROPRIETÁRIOS DE CARROS DE BOIS QUE PARTICIPAREM DO EVENTO ANUAL: ENCONTRO DE CARREIROS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A consulta veio acompanhada do Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, e justificativa. A matéria comporta o seguinte Parecer:

### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer a Câmara dos vereadores quanto à análise técnica legal que envolvem a matéria debatida no projeto de lei complementar, sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante<sup>1</sup>.

Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

O projeto de lei proposto visa alterar os artigos 3 e 4 da lei 1586/2023 os quais autorizam a compra de vestuário do tipo "camisas" pela prefeitura Municipal por meio de processo licitatório.

Passa-se a análise formal e material do projeto de lei complementar.

### **II.I. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local
- (...)

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa ecomum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

- I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)
- II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
- (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Tapira preconiza:

Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Conforme artigo 23 e 215 da Constituição Federal é dever do município incentivar práticas culturais, proporcionando os meios de acesso.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V—~~proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

(...)

Ainda na Constituição Federal seu artigo 216 preconiza que o Poder Público juntamente com a comunidade deverá promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro e a

administração pública deverá estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

A Lei Orgânica do Município diz que este deve estimular, incentivar e promover eventos culturais e artistas da cidade. Vejamos:

Art 183- Cabe ao Município, no campo da cultura, além de outras atribuições:

I - Democratizar e descentralizar o uso dos espaços e equipamentos públicos para a produção cultural, artística e de lazer;

II - Apoiar a apresentação de eventos culturais, reuniões de convivência, ensaios artísticos e encontros religiosos e folclóricos;

III - Estimular a participação dos diferentes segmentos da sociedade na vida cultural e artística;

IV - Valorizar os artistas e lideranças naturais da comunidade, proporcionando os meios necessários ao desenvolvimento de suas

aptidões;

V - Incentivar e viabilizar a produção artística e cultural local;

VI - Promover eventos culturais e artísticos locais, nacionais e do exterior;

VII - Divulgar e preservar a história dos valores culturais, artísticos e da tradição local.

A Lei Orgânica do Município de Tapira preconiza:

Art. 40 **As leis complementares** serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias

Assim sendo, subsiste competência ao município em propor tal projeto de lei complementar, sendo certo que referida matéria é de competência do Poder Executivo e deve ser proposta mediante Lei Complementar, portanto, verificada a legalidade formal quanto à forma de proposição e autoridade competente.

Isso porque, no tocante a iniciativa, a Lei Orgânica do Município atribui a este legislar sobre assuntos de interesse local.

Por fim, quanto ao rito de tramitação, deve-se observar as normas contidas no Regimento Interno da Câmara do Município de Tapira, de modo que a propositura deverá ser numerada, publicada e distribuída às comissões competentes, para, após a emissão de parecer, ser objeto de deliberação.

### **III – DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Como mencionado acima, compete ao Prefeito Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e incentivar e promover eventos culturais.

O projeto vem acompanhado da justificativa o qual diz que as alterações se fazem necessárias para que seja dada continuidade na execução do Encontro de Carreiros.

#### **I – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e diante dos esclarecimentos supramencionados, na forma dos fundamentos jurídicos deste parecer, opina esta Assessoria Jurídica nos seguintes termos:

- A) O Projeto de Lei Complementar nº 11/2024 cumpre os requisitos formais para tramitar, posto que proposto na forma como determina a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Tapira (mediante lei complementar) e por autoridade competente (Poder Executivo);
- B) O Projeto de Lei Complementar nº 11/2024 cumpre o requisito material para tramitar posto que é constitucional.

É o parecer, s.m.j

Tapira, 17 de Maio de 2024.

  
Luana Natacha Clemente  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 228.349